



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 46/2022

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 12/2022

Requerente/Interessado: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

Objeto: Plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, de 23 de junho de 2022, que dispõe sobre o plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com a Constituição Federal (art. 30, I, CF), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Trata de competência legislativa municipal, portanto, a matéria versada pelo projeto.

Por seu turno, o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, dispõe que compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, bem como organização administrativa, e criação e extinção de cargos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, e também a fixação da respectiva remuneração.

Dessa forma, atendido está o requisito de iniciativa para o presente projeto.

O art. 45, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, exige a necessidade de lei complementar para tratar dos assuntos referentes a estatuto dos servidores municipais, e para a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Mostra-se, portanto, imperiosa a necessidade de lei complementar, nos termos do art. 51, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela, sendo que a deliberação se dará por maioria absoluta e, por sua natureza, necessária a apreciação do projeto em dois turnos (art. 230, RI), votando o presidente (art. 26, II, *i*, do RI), sendo a votação nominal.

O projeto de lei em questão disciplina os empregos, a remuneração e o plano de carreira dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), e dá outras providências.

O art. 5º menciona a criação e a extinção de alguns cargos, o que está abrangido dentro do rol de competência privativa do chefe do Executivo. Traz alterações na LC 120/2018, instituindo nova abordagem normativa, o que é possível, em tese, mediante novel legislação complementar.

O projeto de lei em questão constroi nova estruturação do tratamento jurídico dado aos servidores municipais, implantando diversas modificações, inclusive realizando a normatização de matérias para as quais ainda não havia qualquer disposição legislativa.

Há a criação/concessão de alguns benefícios ou auxílios como auxílio funeral, auxílio natalidade e auxílio alimentação.

Daniel C. Granonato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Há, ainda, normatização sobre abono de faltas, afastamentos, licença prêmio, licença maternidade e licença por adoção.

Os arts. 52 e seguintes trazem disposições sobre jornada de trabalho, inclusive sobre o regime de 12x36 horas.

O art. 54, do projeto, traz importante disposição, de proteção ao empregado, seguindo o art. 468, da CLT, que impede alterações nos contratos de trabalho, de forma unilateral, que impliquem prejuízo ao trabalhador.

Os arts. 61 e seguintes criam uma Comissão de Recursos Humanos, que parece ser de grande importância para a gestão de pessoal do Executivo Municipal.

Ponto mais delicado, todavia, na singela visão desta Assessoria Jurídica, é a referência ao estágio probatório, prevista nos arts. 67 e seguintes.

De acordo com o art. 67, do projeto, consideram-se em estágio probatório e, conseqüentemente, sob procedimento de avaliação de desempenho, os servidores públicos municipais ocupantes de empregos de provimento permanente desde a data de sua nomeação até obterem 03 (três) anos de efetivo exercício. Tal avaliação de desempenho do servidor público municipal em estágio probatório será organizada pela Diretoria de Planejamento e Gestão da Municipalidade e efetuada a cada 10 (dez) meses pelo chefe imediato do servidor. Somente será avaliado o servidor público municipal que estiver em efetivo exercício no emprego de provimento permanente para o qual tenha sido aprovado em concurso público.

O art. 68, do projeto de lei, cria a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, constituída por cinco (05) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, com a atribuição de proceder à Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em estágio probatório. Será essa comissão que elaborará proposta de confirmação da permanência ou de exoneração do servidor a partir de relatório e de boletins de avaliação.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Na avaliação desta Assessoria Jurídica, o instituto da avaliação periódica não possui respaldo legal imediato no que respeita aos empregados públicos, sendo afeto à condição de servidor efetivo. Porém, de todo modo, em esforço interpretativo e harmonioso, é possível, ainda que sob a ótica teórica, conciliar tal instituto com a busca incessante da Administração Pública em prol da eficiência, corolário básico, inclusive, dos princípios constitucionais elencados no art. 37, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a Administração Pública, almejando a eficiência, poderia instituir avaliações periódicas de desempenho, a fim de medir (e aprimorar) o nível e a qualificação de seus servidores e averiguar como está a prestação dos serviços em relação aos cidadãos.

Porém, da leitura do art. 67, § 2º, do projeto, extrai-se a ideia de estágio probatório durante 3 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de aquisição de estabilidade, após esse período.

A princípio, e é esse o entendimento dessa Assessoria, os institutos do estágio probatório e da estabilidade são afetos à condição de servidor efetivo (regime estatutário), como se percebe na própria Constituição Federal, vide arts. 41, 132 e, sobretudo, 21, do ADCT.

Não há de se olvidar, é claro, da Súmula nº 390, do TST, que diz que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88.

Porém, no entender desta Assessoria, referida súmula não se aplica indistintamente, pois se refere tão somente àqueles que foram aprovados em concurso público antes da Emenda Constitucional nº 19/98, entendimento que encontra eco em julgados do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no AI nº 628.888-2 e Ag. Reg. no AI 510.994-2), em de Tribunais de Contas Estaduais (Parecer nº 4509COG – 17/09, CON 09/00004550 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) e até mesmo no TST (RR nº 106500-15.2005.5.02.0332).

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Todavia, o assunto reconhecidamente guarda divergências e entendimentos dissonantes, não sendo suficientes, por si sós, para indicar pela inviabilidade do projeto, sendo esta apenas uma posição, um entendimento, desta Assessoria, havendo inúmeros posicionamentos diversos ou contrários.

Importante consignar que o projeto estabelece, em seu fim, que ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 009, de 05/09/1989, e as respectivas alterações; Lei 4/1993; Lei 44/1994; Lei 103/2015.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, e efetuadas as ressalvas já consideradas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei Complementar.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser facultativo e opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 12 de Julho de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela